

**PARECER N°**

**/2024 AO PROJETO DE LEI N° 006 DE 2024**

*Constitucional. Administrativo. Coordenadoria  
Municipal. Iniciativa do chefe do Poder Executivo.  
Inteligência do art. 47 da Lei Orgânica do Município.  
Prévia autorização legislativa. Admissibilidade.*

**RELATÓRIO**

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 006/2024, da lavra de Sua Excelência o prefeito municipal Manoel Gomes de Farias Neto, o qual *“Cria a Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher no Município de Horizonte e dá outras providências.”* A propositura traz em seu bojo o necessário pedido de autorização ao Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa criar, no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma Coordenadoria para a defesa do direitos das mulheres. A matéria vem acompanhada da seguinte justificativa:

O presente Projeto de Lei visa criar a Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher, vinculada diretamente a Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social, no Município de Horizonte, uma medida essencial para promover a igualdade de gênero, combater a violência contra as mulheres e fortalecer as políticas públicas voltadas para esse segmento da população.

A criação da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher visa consolidar um órgão especializado, capaz de articular políticas públicas, projetos e ações que atendam às demandas específicas das mulheres horizontinas. Este órgão se propõe a ser um elo entre a administração municipal, a sociedade civil e demais entidades, promovendo a integração de esforços na construção de uma cidade mais justa e igualitária.

A existência de uma Coordenadoria dedicada aos direitos da mulher fortalece a estrutura de políticas públicas no município. Isso permitirá uma abordagem mais específica e eficaz na implementação de programas e projetos que atendam às demandas e necessidades das mulheres, abrangendo áreas como saúde, educação, emprego, e assistência social.

Além disso, a criação da Coordenadoria também visa promover o empoderamento das mulheres, estimulando sua participação ativa na sociedade. Através de iniciativas educativas e de conscientização, pretendemos criar um ambiente propício para que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos, contribuindo para o desenvolvimento do município de Horizonte.

A necessidade de uma Coordenadoria exclusiva para a defesa dos direitos das mulheres fundamenta-se no fato de que, apesar dos avanços conquistados ao longo dos anos, persistem desafios e obstáculos que impactam negativamente a vida das mulheres. Seja no enfrentamento à violência doméstica, na promoção da igualdade salarial, no acesso à educação e saúde, ou em outras dimensões da vida cotidiana, é crucial contar com uma estrutura governamental dedicada e especializada.

## MÉRITO

De início, transcrevo a previsão do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Horizonte:

*Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.*

*§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;*

Sobre a competência, a Constituição Federal define que é comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dos direitos das mulheres na busca primordialmente garantir maior representatividade, visibilidade e destaque às lutas enfrentadas pelas mulheres na sociedade. Por isso, importante combater a violência e a discriminação contra as mulheres em, qualificar os debates de gênero e receber e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e anseios da população. A criação deste projeto tem como intuito criar estrutura específica no âmbito da gestão administrativa, como decorrência em suplementar a legislação federal (CF. art. 30, II).

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

Assim, no tocante à juridicidade, verificando-se a presença dos requisitos formais acima delineados, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito.

É o parecer, s.m.j.



---

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro de Ordem nº 1428